



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 51, DE 2024

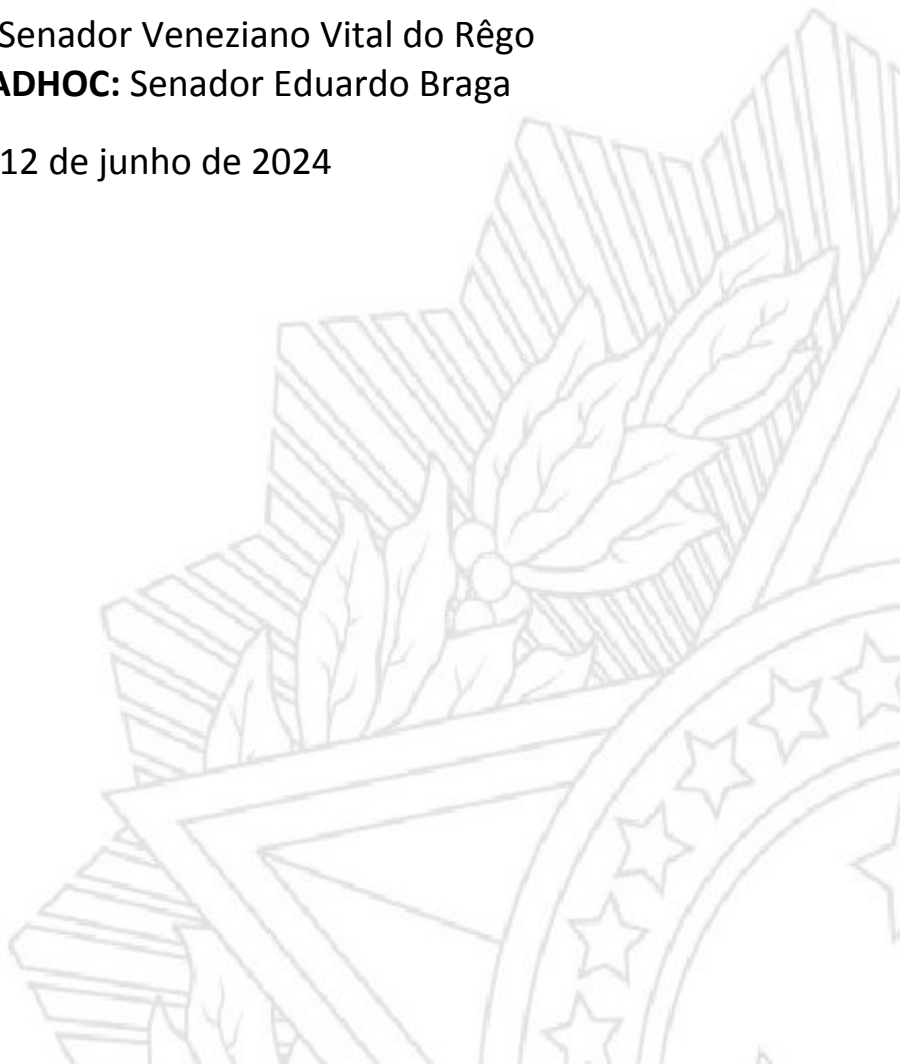
Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3519, de 2019, que Altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

PRESIDENTE: Senador Davi Alcolumbre

RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

RELATOR ADHOC: Senador Eduardo Braga

12 de junho de 2024



PARECER Nº , DE 2024

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.519, de 2019, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

RELATOR: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Submete-se, nesta oportunidade, ao crivo desta Comissão, o Projeto de Lei (PL) nº 3.519, de 2019, que altera a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (*Código de Processo Civil*), a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Composto de três artigos, o projeto foi apresentado, em 28 de setembro de 2017, pela Deputada Laura Carneiro. Na Casa de origem, era identificado como Projeto de Lei (PL) nº 8.728, de 2017, havendo sido remetido ao Senado Federal, pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, em 13 de maio de 2019.

Nos termos do seu **art. 1º**, ao indicar o objeto da lei e o seu âmbito de aplicação, o projeto pretende alterar o art. 1.063 do *Código de Processo Civil*, a fim de dispor sobre a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

O **art. 2º** do projeto busca alterar o art. 1.063 do Código de Processo Civil, suprimindo a parte inicial do dispositivo – “*até a edição de lei específica*” –, para dispor, sem restrições temporais, que “os juizados especiais cíveis previstos na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, continuam competentes para o processamento e o julgamento das causas previstas no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973”.

A cláusula de vigência, prevista no **art. 3º** do projeto, institui que a lei decorrente da eventual aprovação da matéria entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído exclusivamente a esta Comissão, devendo ser posteriormente apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Nos termos da justificação do projeto, a proponente enfatiza que o art. 1.063 do Código de Processo Civil prolonga, até a edição de lei específica, a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, já revogada. Quanto ao mérito, a condicionante do art. 1.063 do Código de Processo Civil estaria prejudicada, uma vez que a exigência de publicação lei específica, isto é, de norma suplementar com mesma estatura do Código de Processo Civil, violaria o princípio da hierarquia das normas. Recomenda-se, portanto, a revogação da parte programática do art. 1.063 do Código de Processo Civil, de modo a sanar o vício identificado.

Não foram recebidas emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O projeto em análise não apresenta vício de **regimentalidade**. Nos termos do art. 101, *caput*, incisos I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos por despacho da Presidência ou consulta de qualquer comissão, bem como, no mérito, emitir parecer sobre matéria afeita ao direito processual.

Os requisitos formais e materiais de **constitucionalidade**, por sua vez, são atendidos pelo projeto, tendo em vista que compete privativamente à União legislar sobre direito processual, a teor do disposto no art. 22, *caput*, inciso I, da Constituição Federal, bem como por não ter sido deslustrada

cláusula pétrea alguma. Ademais, a matéria se insere no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Constituição Federal, não havendo reserva temática a respeito, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

No que concerne à **juridicidade**, o projeto se afigura irretocável, porquanto: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii*) possui o atributo da generalidade, que exige sejam destinatários do comando legal um conjunto de casos submetidos a um comportamento normativo comum; *iii*) se afigura dotado de potencial coercitividade, isto é, a possibilidade de imposição compulsória do comportamento normativo estabelecido; e *iv*) se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio ou com os princípios especiais de cada ramo particular da ciência jurídica.

No que concerne ao **mérito**, comungamos do mesmo entendimento dos Deputados Federais a respeito da necessidade de inovar o ordenamento jurídico, de modo a corrigir mais essa falha encontrada na lei processual civil. É preciso, por certo, mencionar, desde logo, que está prejudicada a parte programática do art. 1.063 do Código de Processo Civil, na qual se menciona a necessidade de edição de lei específica para disciplinar a competência dos juizados especiais cíveis, por nítida violação ao princípio da hierarquia normativa, uma vez que a segunda parte do art. 1.063 do Código de Processo Civil manteve a competência dos juizados especiais cíveis para o processamento e julgamento das causas previstas no inciso II do *caput* do art. 275 do Código de Processo Civil revogado (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), que estavam sujeitas ao antigo procedimento sumário do Código de Processo Civil de 1973.

O *caput* do art. 1.046 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (novo Código de Processo Civil), revogou expressamente o Código de Processo Civil de 1973, o que implica também a revogação do seu art. 275, e não há, no novo Código de Processo Civil, dispositivo normativo correspondente ao art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, que pudesse ser aproveitado pelo inciso II do *caput* do art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, uma vez que o rito sumário não foi previsto no novo Código de Processo Civil.

Assim, o art. 1.063 do Código de Processo Civil – previsto nas disposições finais e transitórias do Código – cumpre um importante papel de organização sistemática, ao determinar que as causas descritas no inciso II do

caput do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, não obstante sua revogação integral pelo novo Código, continuarão a ser julgadas pelos juizados especiais cíveis, até que sobrevenha a edição de lei federal específica para tratar do assunto.

Ao contrário do que se possa parecer num primeiro momento, não há qualquer conflito normativo entre o art. 1.063 e o *caput* do art. 1.046 do Código de Processo Civil, já que o art. 3º da Lei nº 9.099, de 1995, apenas remete às espécies de causas previstas no art. 275, *caput*, inciso II, do Código de Processo Civil de 1973, deixando de fazer qualquer referência ao procedimento previsto para o rito sumário, de forma que não se trata de hipótese de ultra-atividade da lei processual revogada, mas apenas do uso previsto em lei de um rol de causas que podem ser objeto de processamento perante o rito simplificado dos juizados especiais.

Assim, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, o juizado especial cível tem competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas:

- a) as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo;
- b) a ação de despejo para uso próprio;
- c) as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo;
- d) as enumeradas no art. 275, *caput*, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Com efeito, as causas enumeradas no inciso II do *caput* do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, poderiam ser processadas pelo rito sumário, qualquer que fosse o valor atribuído a elas, eram as atinentes ao: a) arrendamento rural e de parceria agrícola; b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o

disposto em legislação especial; g) que versem sobre revogação de doação; h) nos demais casos previstos em lei.

Na verdade, é desnecessária a menção contida no art. 1.063 do Código de Processo Civil à “edição de lei específica” sobre as causas que continuam a ser processadas sob o rito simplificado dos juizados especiais cíveis. Adotou-se, portanto, uma forma mais concisa de redação: basta apenas que se faça menção ao inciso II do *caput* do art. 275 do Código de Processo Civil de 1973, para que os juizados especiais cíveis continuem competentes para as causas enumeradas naquele dispositivo, sem que seja preciso enumerar especificamente cada uma das espécies de causas como fizemos acima.

À guisa de fecho, a supressão da parte inicial do art. 1.063 do Código de Processo Civil é admissível, e merece acolhimento por este Colegiado, consolidando a competência dos juizados especiais cíveis, a bem de toda a sociedade, que clama pela razoável duração dos processos.

III – VOTO

Diante de todo o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.519, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Relatório de Registro de Presença

18ª, Ordinária

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
DAVI ALCOLUMBRE	PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÉGO	PRESENTE
SERGIO MORO	PRESENTE	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. ALAN RICK	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	4. GIORDANO	
RENAN CALHEIROS		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	6. MARCELO CASTRO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	7. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MARCOS DO VAL		8. CID GOMES	
WEVERTON	PRESENTE	9. CARLOS VIANA	PRESENTE
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	10. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	11. JAYME CAMPOS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ	PRESENTE	1. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ANGELO CORONEL	PRESENTE	2. IRAJÁ	PRESENTE
OTTO ALENCAR	PRESENTE	3. VANDERLAN CARDOSO	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	4. MARA GABRILLI	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	5. DANIELLA RIBEIRO	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	6. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	7. BETO FARO	
JANAÍNA FARIAS	PRESENTE	8. TERESA LEITÃO	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	PRESENTE	9. JORGE KAJURU	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. ROGERIO MARINHO	PRESENTE
CARLOS PORTINHO		2. EDUARDO GIRÃO	PRESENTE
MAGNO MALTA		3. JORGE SEIF	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	4. EDUARDO GOMES	PRESENTE

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. TEREZA CRISTINA	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	PRESENTE
MECIAS DE JESUS		3. HAMILTON MOURÃO	PRESENTE

Não Membros Presentes

WILDER MORAIS
HUMBERTO COSTA
RANDOLFE RODRIGUES
NELSINHO TRAD



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM

DAMARES ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 3519/2019)

NA 18ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR EDUARDO BRAGA, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO.

12 de junho de 2024

Senador Davi Alcolumbre

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania